



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367641-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.101-JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367641-58.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PODA DE ÁRVORES - Insurgência contra r. decisão que, depois de deferir prova técnica, fixou honorários periciais em R\$ 8.550,00 – Alegação de excesso e desproporcionalidade – Inadmissibilidade recursal – Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Rol taxativo – Inaplicabilidade do Tema de Recurso Repetitivo nº 988 do Col. STJ - Ausência de demonstração do requisito urgência - Precedentes desta Corte -Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de fazer (poda de árvores), que lhe move o Condomínio Edifício Angra dos Reis, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 514 (dos autos principais), que após o deferimento de prova técnica, fixou os honorários periciais em R\$ 8.550,00.

Sustenta a Municipalidade agravante, em síntese (a) que o objetivo do condomínio autor, ora agravado, limita-se à remoção de galhos de três árvores, que ficaram pendurados após a tempestade que atingiu a Capital em novembro de 2023, o que, inclusive, já foi efetivado; (b) que a questão é de baixa complexidade, e que o arbitramento de honorários periciais em R\$ 8.550,00, para simples constatação das condições das árvores e da necessidade de

poda, é desproporcional e incompatível com o princípio da razoabilidade. Postula a antecipação de tutela recursal para suspensão da decisão agravada, e ao final o provimento do recurso, com encaminhamento dos autos ao juiz de origem para nova fixação de honorários com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 01/09).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta do Condomínio agravado (fls. 25/26).

A Decisão Monocrática de fls. 30/32 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante às fls. 28/29.

Através do v. acórdão de fls. 52/55, foi negado provimento ao Agravo Interno interposto pelo Município recorrente contra a decisão de fls. 25/26.

Nos termos da certidão de fl. 57, decorreu o prazo para recurso do v. acórdão de fls. 52/55.

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento.

Infere-se dos autos que o presente agravo foi interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1078587-54.2023.8.26.0053, em que se almeja a poda de três árvores localizadas em frente ao condomínio autor, ora agravado.

Houve determinação de perícia para constatação do estado das árvores e da necessidade das podas, mas **o inconformismo do agravante diz respeito exclusivamente ao valor dos honorários periciais**, por entender que o valor fixado (R\$ 8.550,00) é excessivo e desproporcional.

Contudo, a presente insurgência configura hipótese não elencada no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1015, Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos

do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, o rol é taxativo, sendo impossível o manejo do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito.

Nesse diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos em seu artigo 1.015.

Essa, aliás, é a lição de José Miguel Garcia Medina:

No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões proferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos

funcionalmente, a figura do agravo retido) (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, José Miguel Garcia Medina, RT, 2016).

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015, abrاندando sua taxatividade, desde que demonstrado o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação:

“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, no caso em comento, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à aplicação do referido Tema Repetitivo, vez que não configurada a urgência da matéria, ou seja, não existe prejuízo para eventual debate da questão em preliminar de recurso de apelação.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. Decisão

monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Honorários periciais. Decisão não impugnável por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Possibilidade de arguição mediante preliminar de recurso de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Taxatividade mitigada, reconhecida pelo STJ (Tema 988), não aplicável à espécie. Recurso inadmissível. Exegese da doutrina e da jurisprudência desta Corte de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2008640-89.2022.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Decisão pela qual foram fixados honorários periciais, em caráter definitivo. Irresignação do requerido. Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Hipótese que não admite mitigação. Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000340-87.2023.8.26.0000; Rel. MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de desapropriação. Recurso contra decisão que fixou honorários periciais. Inadmissibilidade. Questão impugnada que não se enquadra dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270889-92.2022.8.26.0000; Rel. EDUARDO GOUVÊA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. ESTIMATIVA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL À REJEIÇÃO DO REFERIDO MONTANTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O r. pronunciamento jurisdicional, proferido na origem, que acolheu a estimativa do valor dos honorários periciais, não pode ser atacado por meio do recurso de agravo de instrumento. 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15. 3. A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a l. Ministra Nancy Andrighi), com a

fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos. 4. Ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) acolhimento da estimativa dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.390,00; b) determinação, tendente à intimação da parte autora, para a comprovação do depósito judicial do referido montante, no prazo de 15 dias. 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272703-42.2022.8.26.0000; Rel. FRANCISCO BIANCO; 5ª Câmara de Direito Público; j. 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Inadequação. Ausência do pressuposto recursal da adequação. Impugnação que não versa sobre nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/15, o qual nada dispõe sobre decisões acerca da fixação do valor a título de honorários periciais. Precedentes desta eg. Corte. Incompatibilidade com a tese do Tema 988 do STJ. Não subsunção com o caso de

redistribuição do ônus da prova. Incabível a análise do mérito recursal, nesta via (CPC, art. 932, III). Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266761-29.2022.8.26.0000; Rel. CAMARGO PEREIRA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 16/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. Deferimento de prova pericial. Estimativa de honorários de R\$ 12.900,00. Homologação. Pedido de redução da verba. Ato judicial impugnado que não está relacionado nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Rol taxativo ('numerus clausus') que deve ser observado. Exegese da doutrina e da jurisprudência deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3006191-44.2022.8.26.0000; Rel. OSVALDO DE OLIVEIRA; 12ª Câmara de Direito Público; j. 25/10/2022).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator